CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 098 sob o nº 2037
às 08:00 horas.
Natalândia - MG 21 / 08 / 2017
Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.001/2017

Altera o artigo 137 da Lei Orgânica, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, nos termos do § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º O artigo 137 da Lei Orgânica passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 137.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 13. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

PODER LEGISLATIVO 39

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.

Natalândia-MG, 08 de agosto de 2017.

VEREADORA NOELY MARIA MACHADO
Presidente

VEREADOR FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Vice-Presidente

VEREADOR GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
1º Secretário

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES

VEREADOR JOAQUIM CAMPOS ROCHA

VEREADOR JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em primeiro turno, por (7) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessões 23/08/17

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por (8) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessões 24/08/17

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, vigora entre nós a figura do orçamento impositivo no que concerne às emendas parlamentares e aos gastos com os serviços de saúde.

Entretanto, a nossa Lei Orgânica manteve-se inalterada e não incorporou o avanço legislativo, que confere maior relevância ao Poder Legislativo e torna mais eficiente e concreto o planejamento orçamentário.

Natalândia, 08 de agosto de 2017

VEREADORA NOELY MARIA MACHADO
Presidente

VEREADOR FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Vice-Presidente

VEREADOR GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
1º Secretário

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES

VEREADOR JOAQUIM CAMPOS ROCHA

VEREADOR JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.br Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br